



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO PARECER - PLO Nº 212/2023

Assunto: Parecer Favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2023 - Prefeitura de Ibitinga - PROJETO DE LEI Nº 110/2023 Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem imóvel à Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga - FEMIB, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Ordinária protocolado nesta Casa de Leis sob número em epígrafe, o qual dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem imóvel à Fundação Educacional Municipal da Estância Turística de Ibitinga - FEMIB, e dá outras providências, é constitucional, legal e regimental, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e artigos 4º, I, 29, V, e 93, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, desde que haja apresentação de emenda, conforme segue.

No artigo 3º, enumeram-se os encargos que fica a FEMIB obrigada a cumprir, os quais devem constar de escritura pública para a concessão do direito real de uso. Entretanto, vislumbro que a redação dos incisos II, III, IV e "III" (que está numerado erroneamente) e "IV" (que está numerado erroneamente), necessitam de adaptações para terem sentido e sejam juridicamente viáveis.

Assim, para que possa ser viável, sugiro a alteração do artigo 3º para a seguinte redação:

Art. 3º Fica a cessionária FEMIB, devendo o imóvel retornar ao patrimônio da Prefeitura Municipal em caso de descumprimento, obrigada a cumprir com os seguintes encargos, os quais deverão constar no documento de concessão de direito real de uso, que será registrado no Serviço de Títulos e Documentos, para conservação (inc. VII, do art. 127, da Lei 6.015/1973):

I - Manter as dependências em condições de uso e em permanente atividade, para fins do contido nas Leis nºs 2.247, de 20 de agosto de 1997 e 2.252, de 06 de outubro de 1997, com suas alterações posteriores;

II – Não ceder a terceiros, por qualquer título, ressalvadas as hipóteses contidas nesta Lei;

III – Não fazer uso para fins diversos do estabelecido nesta Lei ou que não sejam compatíveis com as suas finalidades institucionais e das mantidas;

IV – Manter a sua finalidade institucional, constante da legislação de regência da Instituição, bem como a de suas mantidas;

V – Manter as suas atividades e das suas mantidas, não podendo paralisá-las por período superior a 6 (seis) meses;

VI – Permitir que a municipalidade utilize as dependências, para fins de interesse público relevante e em caráter excepcional, após aprovação do órgão deliberativo máximo da FEMIB, por maioria de seus membros, devendo o Superintendente, em caso de aprovação, promover a assinatura do respectivo contrato, do qual deverão constar, obrigatoriamente, cláusulas específicas e claras para a finalidade, tempo de duração, responsabilidades mútuas, ficando o Município responsável por eventuais danos ao patrimônio, decorrentes da utilização;



VII – Ceder o uso das dependências, em caso de interesse público, de forma gratuita, para realização pela Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo local, bem como para demais Entes da Federação, para a realização de provas, concursos, palestras, cursos e outras atividades congêneres, bem como, a critério da Superintendência, ceder para pessoas de direito privado, desde que auferidas taxas, quando para fins privados.

Ibitinga, 19 de dezembro de 2023.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

PARECER - PLO Nº 212/2023- Recebido em 19/12/2023 15:23:19 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código D1EE-2716-F836-3FCD.

